

ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

Derradeiras considerações

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in iudicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **PRISCILA KAREN RUFINO** em desfavor de **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL VOVÓ SERGIA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora:

salários de julho, agosto e setembro de 2018, todos integrais.

saldo salarial de outubro/18 (9 dias);

aviso prévio indenizado (42 dias);

11/12 de 13º salário proporcional;

10/12 de férias proporcionais + ;

diferenças de FGTS;

multa de 40% sobre o FGTS devido no contrato;

multa do art. 477, § 8º, da CLT;

multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa do FGTS (que também é parcela rescisória).

multa convencional pelo atraso salarial.

Ao trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir o alvará para saque do saldo existente na conta vinculada da obreira e para habilitação no seguro-desemprego.

Autorizada a baixa da CTPS da reclamante. A parte interessada deverá contactar a secretaria do Juízo para agendamento da diligência.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$7.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXÁ/MG, 22 de fevereiro de 2021.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Portaria

PORTARIA VT ARAXÁ nº 01, de 18 de fevereiro de 2021

Portaria

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ/MG

PORTARIA VT ARAXÁ n° 01, de 18 de fevereiro de 2021

Estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de ARAXÁ sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada semanalmente no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, disponível no endereço eletrônico no sítio deste Egrégio TRT da 3ª Região o <https://portaltrt3.jus.br/internet/institucional/corregedoria/monitoramento-covid-19>, apontar a cidade de Araxá em nível de risco alto (onda vermelha) de contágio pelo novo Coronavírus, causador da COVID-19.

A DRA. DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA, Juíza do Trabalho Auxiliar da Vara do Trabalho de Araxá/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução 322/2020 do CNJ, que estabelece no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ n° 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n° 151, de 29 de maio de 2015, do CSJT que regulamenta o teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 223, de 3 de setembro de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus,

causador da COVID -19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria Conjunta GCR/GVCR n° 11 do TRT da 3ª Região, que estabelece como requisito essencial à realização de audiências semipresenciais e presenciais o nível médio ou baixo na Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19 das cidades-sede de Vara do Trabalho;

CONSIDERANDO as determinações contidas no Ofício Circular Conjunto GCR/GVCR/16/20, que suspende as atividades presenciais nas unidades jurisdicionais deste Tribunal em razão da Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19 quando indicar nível alto de contaminação (nível vermelho);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da continuidade da atividade jurisdicional à sua prestação em condições de segurança sanitária;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de Araxá sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19, publicada semanalmente no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, disponível em <https://portaltrt3.jus.br/internet/institucional/corregedoria/monitoramento-covid-19>, apontar a cidade de Araxá em nível de risco alto (onda vermelha) de contágio pelo novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 2º Sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19 mencionada no art. 1º indicar nível alto de contaminação (onda vermelha) serão suspensas as atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de Araxá:

I - Não será permitida a entrada e a permanência de partes, procuradores, testemunhas e terceiros nas dependências da Vara;

II - Durante a suspensão das atividades presenciais, todas as audiências serão realizadas exclusivamente nas modalidades virtual e telepresencial, observadas as disposições da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de 27 de abril de 2020, e da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 11, de 03 de setembro de 2020, sendo que a secretaria da Vara deverá providenciar a conversão das audiências presenciais e semipresenciais, já designadas, para a modalidade virtual ou telepresencial, conforme o caso, intimando-se as partes,

preferencialmente na pessoa de seus procuradores, e certificando a ocorrência nos autos;

III - O trabalho presencial relativo às atividades de portaria, vigilância e conservação e limpeza não será suspenso, devendo os ocupantes das respectivas funções comparecer ao local de trabalho, nos dias e horários estabelecidos;

IV - A comunicação com a Secretaria deverá realizar-se através do e-mail institucional e do telefone, no modo Whatsapp Business, divulgados no sítio do Eg. TRT 3ª Região, link <https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/contatosduranteapandemia#varasdotrabalho>;

V - O atendimento do(s) Magistrado(s) a advogados, procuradores, membros do Ministério Público do Trabalho e partes em exercício do jus postulandi, deverá ocorrer por videoconferência, nos termos dos artigos 39 e seguintes da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de 2020;

VI - O atendimento aos jurisdicionados deverá ser feito, em regra, de forma remota, utilizando-se telefone e e-mail. Os servidores do Setor de Atermação exercerão suas atividades por meio do aplicativo Whatsapp, e-mail e telefone;

VII - O regime de teletrabalho, estabelecido pela Resolução do CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, será obrigatório para todos os servidores;

VIII - Os estagiários deverão cumprir a jornada diária de 04 (quatro) horas de estágio por meio remoto, enquanto perdurar a situação em tela;

IX - Serão cumpridos presencialmente pelos Oficiais de Justiça desta comarca apenas os mandados reputados urgentes, desde que não possam ser cumpridos de outra forma. Os demais mandados deverão ser cumpridos por meios remotos de comunicação, tais como telefone, Whatsapp, e-mail;

X - Os servidores e estagiários deverão observar o horário forense regular, atentando-se para os deveres funcionais, em especial, manter telefones de contatos atualizados e ativos durante seu horário de trabalho, consultar diariamente sua caixa postal de correio eletrônico institucional e cumprir os prazos fixados para a realização das tarefas (art. 23 da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 223, de 2020);

XI - Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela secretaria, após decisão fundamentada do magistrado (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020);

XII - A secretaria deverá comunicar a suspensão às Subseções da OAB da Jurisdição da Vara, bem assim fixar avisos na portaria da Vara com informações acerca dos atendimentos remotos.

Art. 3º Casos omissos e dúvidas sobre as disposições desta Portaria serão dirimidos pelo Juiz Titular da Vara.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Art. 5º Cumpra-se o disposto no Provimento Geral Consolidado PRV/GCR/GVCR 3/15, art. 321, deste E. TRT da 3ª Região, encaminhando-se cópia da íntegra deste ato à Corregedoria Regional.

Araxá (MG), 18 de fevereiro de 2021.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Araxá/MG

1ª Vara do Trabalho de Barbacena Despacho

Processo Nº ATOrd-0010933-85.2014.5.03.0049

AUTOR	CECILIA RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO	ANNE PAULA SILVA(OAB: 96646/MG)
ADVOGADO	ISABELA CAMPOS ALMEIDA(OAB: 139481/MG)
RÉU	LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 319008/SP)
RÉU	D. P. RIMAX COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES SANTOS(OAB: 103737/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 319008/SP)
RÉU	CAYOS ROBERTO